



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CNMS (BRASIL)

COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

05/02/2023 a 11/02/2023



LOCAL: RIO DO SUL/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 27°10'48.0285"S 49°34'58.2513W

ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS
(CNAE: 4671-1/00)

OPERAÇÃO: 328/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	4
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	4
4.2. Da Atividade do Empregador	6
4.3. Da configuração dos vínculos de emprego	6
4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	10
4.4.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Trabalho Forçado.	11
4.4.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento	11
4.4.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho	14
4.4.1.3 Retenção parcial ou total do salário	16
4.4.2. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.	17
4.4.2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para o consumo do trabalhador no local de trabalho ou alojamento.	17
4.4.2.2 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade.	18
4.4.2.3 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.....	19
4.4.2.4 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.	21
4.4.2.5 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres e coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar.	23
4.4.2.6 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.	23
4.4.2.7 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.	24
4.4.2.8 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.	26
4.4.2.9 Retenção parcial ou total do salário.	27
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	27
4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	29
4.6. Dos Autos de Infração	30
5. CONCLUSÃO	35
6. ANEXOS	38



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** CNMS (BRASIL) Comercio de Madeiras Ltda
- **CNPJ:** 41.311.086/0001-50
- **CNAE:** 4671-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS
- **Endereço:** Rua Teodoro Morastoni, 321, lote 6, Bairro Rainha, Rio do Sul/SC, CEP 89162-044, coordenadas geográficas 27°10'48.0285"S 49°34'58.2513W
- **Telefone(s):** [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- E-mail: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	41
Empregados sem registro – Total	34
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	28
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	06
Resgatados – Total	24
Mulheres resgatadas	05
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	24
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	24
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	24
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	05
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	24
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	24
Valor líquido recebido das verbas rescisórias ¹	R\$ 128.763,94
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 107.500,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 200.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados	31
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador realizou o pagamento das verbas rescisórias em dinheiro no dia 09/02/2023 na sede da empresa.

² O empregador deverá recolher o FGTS mensal e rescisório até o dia 10/03/2023, do contrário será lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

A ação fiscalizatória foi motivada por denúncia registrada no dia 03/02/2023 junto ao Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

na qual representantes da Assistência Social do Município de Rio do Sul relatavam a existência de 14 crianças e 24 adultos alojados em uma empresa em condições degradantes.

Na data de 07/02/2023, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) motorista oficial do Ministério do Trabalho e Emprego; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal e 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, no estabelecimento da empresa CNMS (BRASIL) COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, localizado no município de Rio do Sul/SC, com coordenadas geográficas: 27°10'40.8"S 49°34'51.6"W (-27.178000, -49.581000), explorado economicamente pelo empregador supra qualificado. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.



Figura 1 – À esquerda, localização do alojamento na área da empresa. À direita, foto da frente da antiga cerâmica que ocupava a área da empresa CNMS.

No dia da inspeção, o GEFM verificou que havia 24 (vinte e quatro) trabalhadores laborando em atividade de adequação das instalações do estabelecimento.

Os trabalhadores, todos de origem venezuelana, permaneciam alojados em duas edificações na propriedade, na área de vivência construída na área ocupada pela planta fabril, nas coordenadas geográficas 27°10'40.8"S 49°34'51.6"W (-27.178000, -49.581000).

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 24 (vinte e quatro) trabalhadores que ocupavam a edificação como alojamentos no estabelecimento estavam submetidos a trabalhos forçados e condições degradantes de trabalho e vida, caracterizando **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Da Atividade do Empregador

Em reunião com o Sr. [REDACTED] sócio da empresa chinesa proprietária da CNMS (Brasil) (Guangxi Cangning Meisen Trading Co., Ltd.), por meio do seu intérprete, Sr. [REDACTED], e acompanhado do Sr. [REDACTED] advogado da empresa, foi relatado ao GEFM que a empresa produz chapas de laminado de madeira a partir de toras de madeira bruta. Que para tanto, estabeleceu-se em Rio do Sul/SC pela disponibilidade de matéria bruta e de mão-de-obra. Que quando a empresa estiver a pleno deverá ter cerca de 200 empregados com um faturamento mensal estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

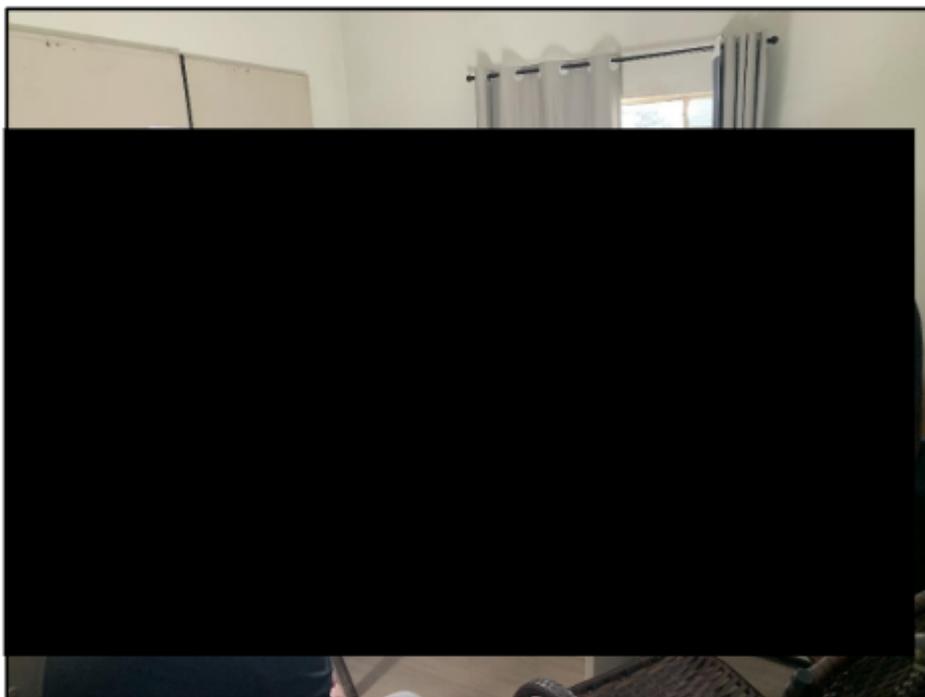


Figura 2 – Reunião da equipe com os representantes da empresa no dia da inspeção

4.3. Da configuração dos vínculos de emprego

4.3.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), mediante entrevistas com e prepostos e análise de documentos, foi verificado que os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados vinculados à empresa atuada estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia. Além dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores venezuelanos, também foram encontrados pelos auditores fiscais, 11 (onze) empregados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

brasileiros no local de trabalho, todos laborando sem registro desde o final do ano de 2022, conforme declaração dos mesmos e dos prepostos da empresa.

Durante as ações de fiscalização (vistoria no local de trabalho e entrevistas), foi constatado que os trabalhadores venezuelanos residiam nas cidades de Chapecó/SC e Itapiranga/SC e tiveram conhecimento da oferta de emprego na empresa autuada, localizada em Rio do Sul/SC, por meio de publicação no *facebook* direcionada exclusivamente para venezuelanos. Na proposta postada no *facebook*, o empregador oferecia vagas de emprego com salário de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais para venezuelanos refugiados no Brasil, com moradia e alimentação fornecidas pela empresa.

A partir dessa perspectiva, um grupo de trabalhadores decidiu aceitar a proposta, sendo que alguns deles pediram o desligamento dos empregos que exerciam em função da possibilidade de aumento da renda familiar (salário maior, moradia e alimentação fornecidas pela empresa). Desta forma, combinaram que a empresa buscaria tal grupo no dia 09 de janeiro de 2023 por meio de ônibus contratado para este fim, o que foi feito. Nesse dia, foram levadas para a empresa 28 (vinte e oito) pessoas, sendo 18 (dezoito) delas aptas a trabalhar, pois havia mulheres com crianças que não poderiam ser deixadas sozinhas, inclusive uma mulher grávida de gêmeos, já no final da gestação. Como não havia lugar para transportar seus bens, os trabalhadores venderam ou abandonaram seus móveis e eletrodomésticos, tais como sofá, cama, geladeira, fogão, etc.

Quando chegaram nas instalações da empresa, o cenário não era aquele que foi ofertado pelo empregador. As moradias prometidas não estavam prontas, então os trabalhadores foram alojados em 4 (quatro) cômodos dentro das instalações da fábrica e foram fornecidos recortes de mantas de EVA (material emborrachado, flexível, utilizado em tatames) para serem utilizados como colchões. As máquinas presentes na empresa (um pórtico rolante, oito empilhadeiras a combustão, uma carregadeira de rodas e uma escavadeira hidráulica) para a realização da atividade econômica (produção de laminados de madeira) ainda estavam em fase de testes, então foi determinado que os trabalhadores venezuelanos deveriam auxiliar alguns trabalhadores brasileiros a construir o alojamento.

Em relação à garantia de ganhos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), como muitos trabalhadores relataram à equipe de fiscalização, a empresa informou que não seriam pagos até que as atividades fabris estivessem a pleno, e enquanto isso os trabalhadores faziam tarefas relacionadas à construção de galpões e do próprio alojamento, recebendo por diária ou empreitada.

Os obreiros, após tomarem conhecimento de que não havia alojamento, que deveriam construir suas moradias e que o pagamento seria por diária até que a fábrica iniciasse suas atividades, não tiveram outra escolha senão permanecer na empresa, já que não tinham mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

emprego nem local para morar. Destaca-se que não foi realizado pagamento com regularidade a título de salário aos empregados, sendo que, desde a chegada na empresa até o momento da fiscalização, foram pagos valores irrisórios por alguma diária realizada ou empreitada em grupo.

Segundo os relatos dos empregados e dos prepostos, nos primeiros dias o empregador forneceu alimentação a todos, mas depois passou a fornecer um adiantamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana para cada trabalhador em um mercadinho próximo, pertencente à mãe do advogado da empresa. Tal adiantamento seria para o empregado fazer compras e preparar a própria comida. Ressalte-se que não havia, na área de vivência, local adequado para essa preparação, além da escassez de água, o que prejudicava em muito esta tarefa. Para ter direito ao adiantamento a título de alimentação, que na promessa seria fornecida gratuitamente aos empregados, cada trabalhador foi compelido a assinar um "Termo de Autorização para Compra e Desconto em Folha de Pagamento".

Portanto, os trabalhadores, em situação de extrema necessidade, em país diverso do seu, longe de familiares e amigos que pudessem acolhê-los, sendo alojados e alimentados pela empresa e sem recursos financeiros para arcarem com o retorno à origem, se viram compelidos a permanecerem no trabalho para que não perdessem direitos e retornassem à origem em situação financeira pior que aquela que tinham antes da partida.

Em relação aos 11 (onze) trabalhadores brasileiros, todos foram contratados para realizar o objeto social da empresa, que é a produção de laminados de madeira para exportação para a China, realizavam suas atividades em todos os dias úteis e recebiam salário mensal.

Por todo o exposto, percebe-se ser clara a presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.889/1973, quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade e a empresa autuada. Os elementos são:

1) Pessoaalidade: os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem.

2) Onerosidade: havia intuito oneroso no trabalho, tendo sido acordada remuneração de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, mais moradia e alimentação fornecidas pela empresa.

3) Não eventualidade: os trabalhadores venezuelanos estavam alojados na empresa há aproximadamente um mês, realizando atividades de construção de galpões e do alojamento. Estavam à disposição do empregador para operar as máquinas e realizar o objeto social da empresa. Os trabalhadores brasileiros realizavam suas atividades (testes de produção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

laminados de madeira) de segunda a sexta há vários meses, estando diretamente inseridos no sistema produtivo da empresa.

4) Subordinação: todos os empregados foram contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED], um dos diretores da empresa, o qual providenciou a publicação no facebook, foi pessoalmente nas cidades de Chapecó e Itapiranga para conversar com os trabalhadores venezuelanos, providenciou o ônibus para buscá-los e os recebeu no local de trabalho. O Sr. [REDACTED] controlava toda a atividade na empresa, determinava qual atividade seria realizada e estava pessoalmente no local de trabalho todos os dias.

Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na informalidade. Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício. Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de emprego citados nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

É sabido que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); b) o empregado não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; c) há prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); j) ausência de proteção previdenciária e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria; entre outros prejuízos.

Destaca-se que o Sr. [REDACTED] (também diretora da empresa), quando confrontados com os dados apurados pela fiscalização, admitiram como empregados os trabalhadores encontrados na sede da empresa, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias. Assim, todos os empregados foram registrados durante a ação fiscal. Por ocasião do dia agendado para apresentação dos documentos notificados, em 09/02/2023, a Sra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

acompanhada do advogado da empresa, efetuou a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados venezuelanos devido à constatação de trabalho em condições análogas ao de escravo e quitou todas as verbas rescisórias.

4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador, **CNMS (BRASIL) Comercio de Madeiras Ltda**, mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Durante a fiscalização, os locais de trabalho e de alojamento foram inspecionados e os trabalhadores foram ouvidos. Os trabalhadores, todos de origem venezuelana interiorizados pela "Operação Acolhida", declararam que vieram das cidades de Itapiranga/SC e Chapecó/SC e que foram agenciados nestas cidades por representantes do empregador ora autuado (a saber: Sr. [REDAZIDA]) com promessas de ganhos que não se concretizaram, o que será demonstrado no corpo deste Auto.

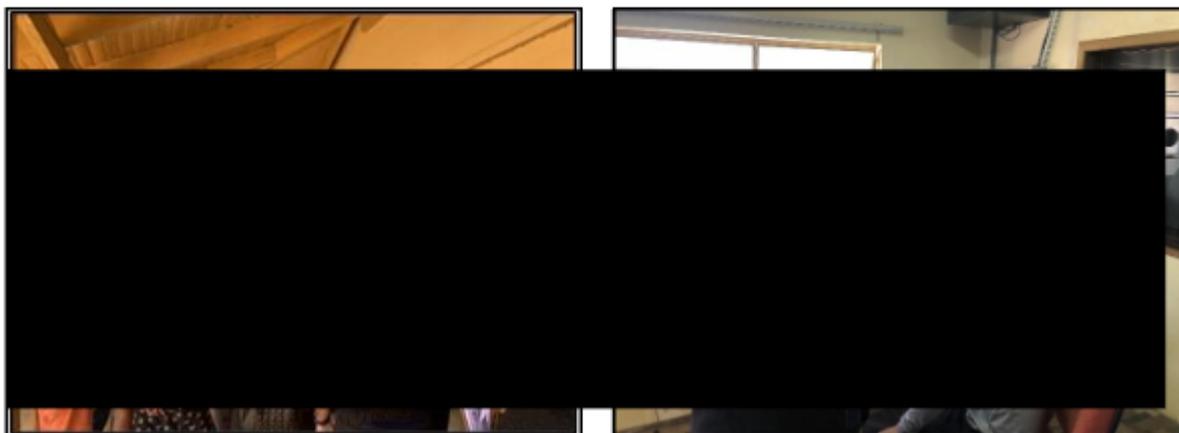


Figura 3 – Equipe ouvindo os trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após ouvir os trabalhadores, os representantes da empresa e responsáveis pelo aliciamento dos trabalhadores, efetuar a análise de documentos inspecionados no estabelecimento e notificados, ler e reproduzir as mensagens dos telefones celulares apresentadas pelos trabalhadores, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 24 (vinte e quatro) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizaram condição análoga à de escravo, nas modalidades **TRABALHO FORÇADO** e **CONDIÇÃO DEGRADANTE**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, cujos indicadores serão abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram, também, a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.4.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Trabalho Forçado.

A Instrução Normativa nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso I, na esteira do que preceitua a Convenção nº 29 da OIT, conceituou o trabalho forçado como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos para constatação desta prática, referida IN enumera situações cuja ocorrência indica a existência de trabalho forçado. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio da inspeção realizada no estabelecimento, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva de trabalhadores/testemunhas e análise de documentos. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos do trabalho forçado.

4.4.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento

De acordo com o Art. 3 do Protocolo de Palermo, por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de "coação", ao rapto, fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

No caso em questão, os trabalhadores, todos venezuelanos interiorizados no Brasil pela Operação Acolhida do Governo Federal, moravam nas cidades de Chapecó e Itapiranga, no Oeste do Estado de Santa Catarina, foram recrutados, transportados, alojados e acolhidos pela empresa CNMS (BRASIL) Comercio de Madeiras Ltda mediante falsa promessa de salário mensal fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) somado a comissão por secagem de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

peças de laminado de madeira que resultaria em ganhos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, mais moradia e alimentação fornecidas pela empresa.

Os trabalhadores inicialmente tomaram conhecimento da oportunidade de emprego por meio de anúncio, segundo eles, que foi publicado na rede social *facebook*, numa página direcionada exclusivamente para venezuelanos refugiados no Brasil. Esse era o propósito do empregador, contratar trabalhadores refugiados, como declarou um dos representantes da empresa "[...] QUE o patrão então questionou se não havia haitianos ou venezuelanos para contratar; QUE, como já morou em Rondônia, sabia que havia uma grande quantidade de venezuelanos pedindo empregos; QUE, então, fez um aviso no *facebook* voltado para venezuelanos;[...]". A partir do anúncio, os trabalhadores entraram em contato com o representante do empregador, confirmaram a proposta de ganhos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fornecimento de moradia e alimentação pelo empregador.

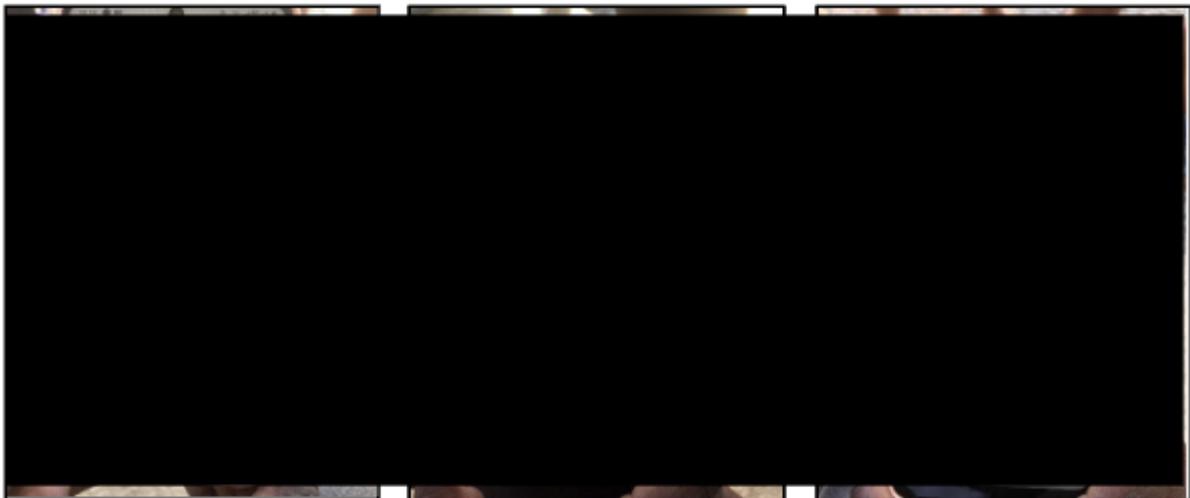


Figura 4 – Registro da oferta de emprego e das conversas com os trabalhadores.

A partir dessa perspectiva, um grupo de trabalhadores decidiu aceitar a proposta, sendo que alguns deles inclusive pediram o desligamento dos empregos que exerciam em função da possibilidade de aumento da renda familiar (salário maior, moradia e alimentação fornecidas pela empresa). Desta forma, combinaram que a empresa buscaria tal grupo no dia 9 de janeiro de 2023. Nesse dia foram levadas para a empresa 28 pessoas, sendo 18 delas aptas a trabalhar, pois havia mulheres com crianças que não poderiam ser deixadas sozinhas. Como não havia lugar para transportar seus bens, os trabalhadores abandonaram seus móveis e eletrodomésticos, tais como sofá, cama, geladeira, fogão, etc.

Quando chegaram nas instalações da empresa, o cenário não era aquele que foi idealizado pelo empregador. Primeiramente os trabalhadores verificaram que não havia as moradias prometidas, então foram alojados em 4 (quatro) peças dentro das instalações da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fábrica, e foram fornecidos recortes de mantas de EVA (material emborrachado, flexível, utilizado em tatames) para os trabalhadores dormirem, como relata um dos representantes da empresa em seu depoimento "[...] QUE, chegando na empresa, o alojamento não estava pronto e os chineses arrumaram quatro peças na madeireira para colocar o pessoal durante a primeira semana;[...]". Os trabalhadores então auxiliaram alguns trabalhadores brasileiros a construir o alojamento sem receber nada por isso.

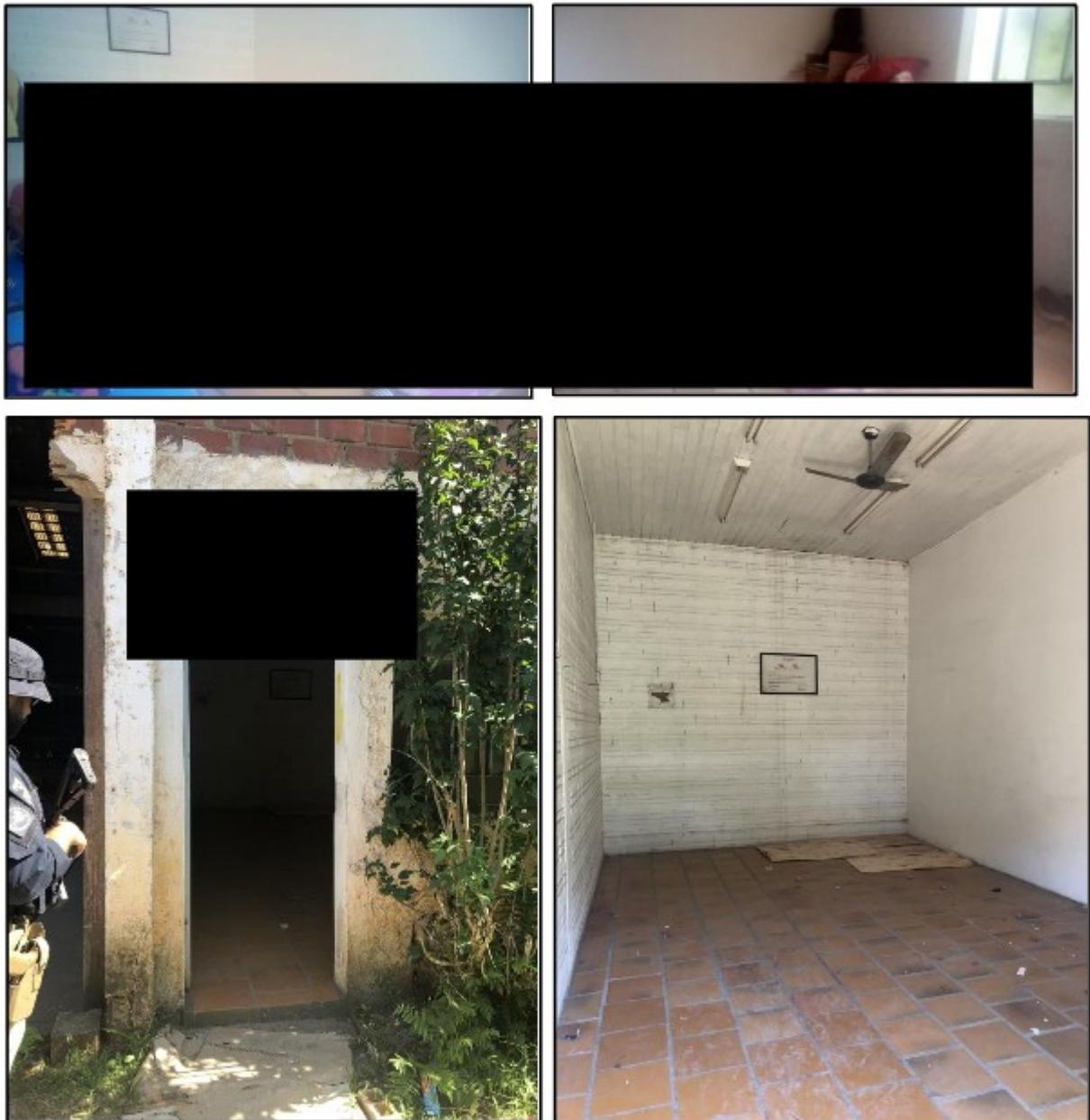


Figura 5 – Acima o local onde foram acomodados os trabalhadores quando chegaram (Registros feitos pelas famílias). Abaixo registros feitos pela equipe de fiscalização no mesmo local no dia da inspeção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além do que, em relação à garantia de ganhos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), como muitos trabalhadores relataram à equipe de fiscalização, a empresa informou que não seriam pagos até que as atividades fabris estivessem a pleno, e enquanto isso os trabalhadores faziam tarefas relacionadas à construção de galpões, recebendo por diária ou empreitada. Bem diferente do que havia sido prometido aos trabalhadores, como declarou um dos recrutadores, "[...]QUE [REDAÇÃO] informou aos trabalhadores lá que o salário seria de 1.500 reais mais a comissão por secagem das peças, que poderia chegar a 3.000 reais mensais; [...]". [REDAÇÃO] é um dos diretores da empresa chinesa proprietária da CNMS, e "lá" refere-se à Itapiranga, onde os representantes da empresa foram recrutar os obreiros. Nessa toada, esse mesmo representante, afirmou nas suas declarações que "[...] eles vieram com essa perspectiva do salário mais alimentação; [...]".

Fica, portanto, demonstrado que os trabalhadores aceitaram sair do seu local de origem, largando empregos, levando a família (cônjuges e filhos), deixando seu poucos bens para trás, acreditando na falsa promessa de ganhos melhores, de melhores condições de moradia e alimentação, entretanto tais promessas não se concretizaram, levando ao vício de consentimento.

4.4.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho

Os trabalhadores, após tomar conhecimento da realidade: que não havia alojamento, que estes deveriam construir suas moradias, e sendo informados que o pagamento, até que a fábrica iniciasse suas atividades, seria por diária; não tiveram outra escolha senão aceitá-la, já que não tinham mais emprego nem local para morar. No início, o empregador fornecia alimentação a todos, mas que segundo relatos era insuficiente, e, por isso, o empregador passou a fornecer um adiantamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana para cada trabalhador em um mercadinho próximo, pertencente à mãe do advogado da empresa. Tal adiantamento seria para o empregado fazer compras e preparar a própria comida. Ressalte-se que não havia na área de vivência local adequado para essa preparação, além da escassez de água, o que prejudicava em muito esta tarefa. Para ter direito ao adiantamento a título de alimentação, que na promessa seria fornecida gratuitamente aos empregados, cada trabalhador deveria assinar um "Termo de Autorização para Compra e Desconto em Folha de Pagamento", com a seguinte redação: "A empresa CNMS (BRASIL) Comércio de Madeiras Ltda, inscrita no CNPJ so o nº 41.311.086/0001-50, autoriza o Sr. (a), <fulando de tal>, portador do CPF nº <tal> a realizar compras no estabelecimento [REDAÇÃO] CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.783.133/0001-20, até o valor de no máximo R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensaid, sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana, FICANDO VEDADO A COMPRA DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS. A referida compra é intransferível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sua autorização se restringe somente ao funcionário da empresa CNMS (BRASIL) COMERCIO DE MADEIRAS LTDAS. Ao assinar o presente termo de responsabilidade, o funcionário (Nome funcionário), autoriza a emitir ordem de desconto em sua folha de pagamento, pelo valor somatório de compras no mercado acima, sob sua responsabilidade, cuja a importância deverá ser contabilizada na mesma data do crédito do salário do funcionário. Fica autorizada a empresa CNMS (BRASIL) COMERCIO DE MADEIRAS LTDA a processar o referido somatório das compras de minha responsabilidade, à debito de minha folha de pagamento. Na hipótese de demissão do funcionário, fica de logo a empresa CNMS (BRASIL) COMERCIO DE MADEIRAS LTDA autorizada a debitar das verbas rescisórias o montante das compras efetuadas no período de demissão. Ainda, o funcionário está ciente que o valor limita de crédito para compra é de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais."

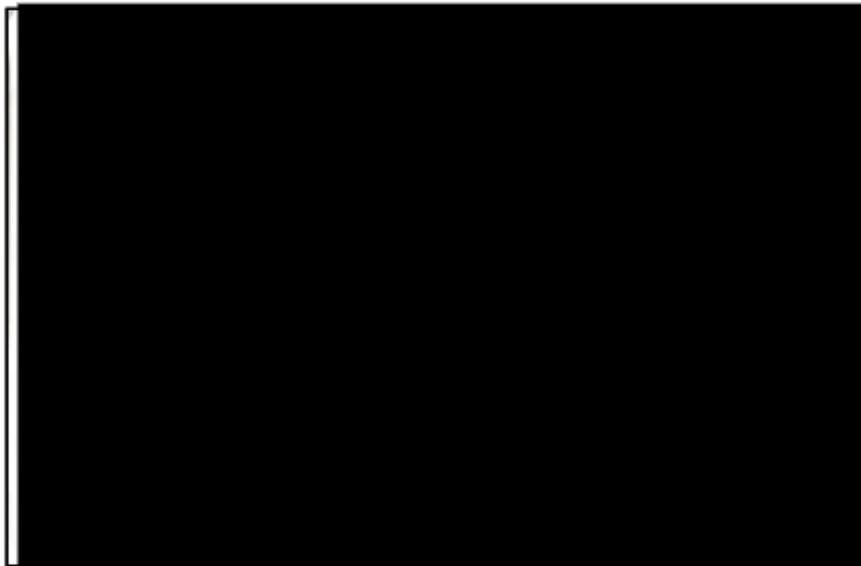


Figura 6 – À esquerda, recibo de alimentação assinado pelo trabalhador; à direita, recibos do Mercado Medeiros onde eram feitas as compras pelos trabalhadores.

Apesar de sutil, a situação acima trata-se de truck system ou "barracão", esse sistema retributivo consiste no pagamento do salário por meio de vales, bônus ou equivalentes capazes de propiciar a aquisição de mercadorias pelo empregado em estabelecimento do empregador e terceiros. Daí o §2º do art. 462 da CLT vedar à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. Se não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, com o objetivo de garantir que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem fins de lucro e sempre em benefício dos empregados (art. 462, §3º, da CLT). O artigo 462 da CLT discorre sobre a vedação de descontos no salários do empregado, bem como os parágrafos segundo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

terceiro incluídos pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967: "Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

Portanto, os trabalhadores, em situação de extrema necessidade, em país diverso do seu, longe de familiares e amigos que pudessem acolhê-los, sendo alojados e alimentados pela empresa que, embora soubesse, não procurou corrigir o seu próprio erro (seja na disponibilização de moradias e alimentação adequadas, seja no pagamento dos valores prometidos), e sem recursos financeiros para arcarem com o retorno à origem, se viram compelidos a permanecerem no trabalho para que não perdessem direitos e retornassem à origem em situação financeira pior que aquela que tinham antes da partida.

Lembrando que muitos saíram dos seus empregos, encerraram contratos de aluguel e deixaram para trás seus bens (móveis e eletrodomésticos). Desse modo, o trabalho passou a ser realizado com anulação da vontade dos trabalhadores, motivo que por si só já justificaria o encerramento desses contratos de trabalho e retorno dos trabalhadores ao local de origem.

4.4.1.3 Retenção parcial ou total do salário

Os trabalhadores informaram que NÃO RECEBIAM QUALQUER VALOR com regularidade a título de salário. Todos relataram que desde a chegada até o momento da fiscalização receberam valores irrisórios por alguma diária realizada ou empreitada em grupo.

Ressalta-se que o trabalho sem remuneração era corriqueiro, dado que, como foi descrito no item acima, os trabalhadores sofriam o desconto da alimentação, como declarado pelo representante do empregador, Sr. [REDACTED] [...] QUE nesse meio tempo teve a confusão do pagamento, porque o chinês falou que eles iriam trabalhar somente por diárias, porque a fábrica ainda não estava funcionando; QUE isso fez com que sobrasse somente poucos reais por trabalhador, depois de descontado o adiantamento; QUE todos fizeram diárias, mas não todos os dias; [...]"

Embora questionados reiteradamente, em nenhum momento a empresa apresentou documentos que comprovassem os pagamentos realizados aos trabalhadores, de forma que pode se dizer que a única renda que os trabalhadores recebiam com regularidade era uma parte do alimento que consumiam (parcela in natura).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Um importante adendo: durante a inspeção, ficou evidente a baixíssima qualidade da alimentação dos adultos e crianças - nas palavras do trabalhador [REDACTED] " a alimentação foi um pão com mortadela pela manhã, macarrão e água ao meio-dia e à noite; QUE, tinha um pouquinho de ovo, às vezes, mas que tinha que dividir entre todos". As entrevistas dos trabalhadores deixaram claro que a quantidade e qualidade dos alimentos fornecidos era insuficiente para uma alimentação sadia e farta.

4.4.2. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.

4.4.2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para o consumo do trabalhador no local de trabalho ou alojamento.

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores, inclusive para beber, apesar de proveniente da rede pública, não tinha pressão suficiente já que o local onde foi construído o alojamento, coordenadas geográficas 27°10'39.9467"S 49°34'49.6407999999W, ficava a cerca de 350 metros de distância da sede da empresa, coordenadas geográficas 27°10'48.0285"S 49°34'58.2513W. Desta forma, os trabalhadores improvisaram um tonel de cor preta cortado como caixa d'água, e além disso, cada família utiliza um galão de 20 litros que era enchido em torneira na sede da empresa e levado até os alojamentos com o uso de um dos triciclos motorizados de uso na fábrica, que os trabalhadores chamam de "tuc-tuc".



Figura 7- À esquerda, tonel utilizado como caixa d'água; ao centro, galão de 20 litros utilizado para o transporte da água da sede da empresa até o alojamento; à direita, triciclo motorizado utilizado na empresa.

A NR-24 estabelece no item 24.9.1 que "Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável". O termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Como a falta de água era constante, os trabalhadores improvisaram a caixa d'água feita de um tonel reutilizado a céu aberto, prejudicando a sua potabilidade.

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.4.2.2 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade.

Conforme dito acima, os trabalhadores ficavam alojados em uma área de vivência no terreno ocupado pela empresa que foi construída com a participação deles próprios e que distava cerca de 350 metros da sede. Esta área de vivência estava rodeada por uma cerca de madeira e era composta de duas edificações de madeira de cerca de 90 (noventa) metros de comprimento contendo 15 cômodos cada com as aberturas para uma área de circulação. Ao fundo desta área de circulação havia outra edificação de tijolos de cimento na qual havia 6 (seis) instalações sanitárias. O piso de todas as edificações era de cimento e a cobertura de telhas de fibrocimento, sem forro.



Figura 8 – Área de vivência dos trabalhadores e as instalações sanitárias ao fundo.

As entrevistas e declarações dos trabalhadores demonstram que as instalações sanitárias existentes não atendiam as necessidades dos trabalhadores. O empregado [REDACTED] declarou que "[...] existe na parte externa 6 banheiros unissex para uso por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

todos; QUE às vezes tem água no banheiro e às vezes não tem; QUE a água vem da rede pública, mas não chega com força suficiente para uso de todos; QUE quando um liga o chuveiro, a água do outro para de jorrar[...]" . Outro trabalhador, [REDACTED] declarou que "[...] usa o banheiro do alojamento, que são seis gabinetes sanitários que possuem chuveiro, mas apenas quatro estão funcionando; QUE todos, homens, mulheres e crianças, dividem os mesmos banheiros (anteriormente e agora); QUE diariamente falta água nos banheiros; QUE há um pouco pela manhã e depois só pelas 20h ou 21h; QUE usam os carrinhos da Madeireira para buscarem água na sede administrativa; QUE papel higiênico e sabonete que utilizam são os que compraram do Mercado com o adiantamento de 150 reais do empregador[...]" . Por sua vez, o obreiro [REDACTED] relatou que "[...] há seis banheiros para todos, composto por um vaso sanitário e um chuveiro; que não tem água o tempo todo; que armazenam água em um tambor para usarem quando o banheiro está sem água; que usam água do tambor para dar a descarga e tomar banho; que a água é fria; que os chuveiros têm água quente, mas sempre falta água;[...]" .

Ou seja, mesmo existindo as instalações sanitárias, estas não atendiam às necessidades dos trabalhadores, tampouco a Norma Regulamentadora 24.

4.4.2.3 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Os alojamentos utilizados pelos trabalhadores não possuíam condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto.

Conforme dito acima, os trabalhadores ficavam alojados em uma área de vivência no terreno ocupado pela empresa que foi construída com a participação deles próprios e que distava cerca de 350 metros da sede. Esta área de vivência estava cercada por uma cerca de madeira e era composta de duas edificações de madeira de cerca de 90 (noventa) metros de comprimento contendo 15 cômodos cada com as aberturas para uma área de circulação. Ao fundo desta área de circulação havia outra edificação de tijolos de cimento na qual havia 6 (seis) instalações sanitárias. O piso de todas as edificações era de cimento e a cobertura de telhas de fibrocimento, sem forro.

As paredes de madeira apresentavam, por vezes, frestas entre os sarrafos, na junção da parede com o piso e na junção da parede com as telhas.

Havia beliches cuja cama superior não tinha proteção lateral nem escada fixa à estrutura. Alguns alojamentos possuíam fogão, com botijão de gás ou elétrico, acarretando riscos de incêndio e explosão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além disso, os colchões das camas do alojamento não eram certificados pelo INMETRO. Não foram disponibilizados armários para os trabalhadores guardarem seus pertences pessoais e enxoval de cama, além de não serem dotados de sistema de trancamento, ficando os objetos pessoais dos trabalhadores espalhados desordenadamente.

Havia fiação elétrica exposta na maioria dos cômodos, aumentando o risco de incêndio. Também foram encontradas vasilhas plásticas com alimentos armazenados nos alojamentos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 9– Alojamento dos trabalhadores e suas famílias.

Os alojamentos, portanto, não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela legislação trabalhista, não eram aptos a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde.

4.4.2.4 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Os trabalhadores ficavam alojados em uma área de vivência no terreno ocupado pela empresa que foi construída com a participação deles próprios e que distava cerca de 350 metros da sede. Esta área de vivência estava cercada por uma cerca de madeira e era composta de duas edificações de madeira de cerca de 90 (noventa) metros de comprimento contendo 15 cômodos cada com as aberturas para uma área de circulação. Ao fundo desta área de circulação havia outra edificação de tijolos de cimento na qual havia 6 (seis) instalações sanitárias. O piso de todas as edificações era de cimento e a cobertura de telhas de fibrocimento, sem forro.

Os alojamentos acima descritos não possuíam cômodos suficientes para acomodar os trabalhadores e suas famílias. Segundo informações dos trabalhadores, as edificações que serviam de alojamento possuíam 15 cômodos de 6 metros de comprimento por 5 metros de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

largura. A equipe de fiscalização encontrou famílias com 6 pessoas alojadas no mesmo cômodo (casal, um filho adolescente, uma filha de menos de 2 anos de idade, e um casal de gêmeos recém-nascidos, com 4 dias, por exemplo). Tal como esta, havia muitas situações semelhantes. Havia beliches praticamente colados nas camas, quase não havendo espaço para circulação de quem ali ficava.



Figura 10- Alojamento dos trabalhadores e suas famílias.

Em razão disso, da falta de comodidade em razão do subdimensionamento dos alojamentos, o trabalhador [REDACTED] em entrevista ao GEFM, relatou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que preferiu voltar para um quarto na parte de cima da fábrica que havia sido disponibilizado na chegada dos trabalhadores. O trabalhador relatou também que a roupa de cama era própria (empresa não forneceu), o colchão recebeu de doação, bem como uma cafeteira.

4.4.2.5 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres e coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar.

As famílias dos trabalhadores dividiam moradias/alojamentos enfileiradas em uma mesma edificação de 90 metros de comprimento, composta de 15 cômodos de 6 metros de comprimento por 5 metros de largura. Havia somente uma parede de sarrafos de madeira, muitas vezes com frestas enormes, entre os cômodos. As entrevistas com os trabalhadores e seus familiares permitiram constatar que tal situação comprometeu o resguardo, a privacidade e a intimidade dos trabalhadores.

4.4.2.6 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.

A área de vivência dos trabalhadores não possuía um local para preparo das refeições. Como dito anteriormente, os trabalhadores ficavam alojados em duas edificações de madeira de cerca de 90 (noventa) metros de comprimento contendo 15 cômodos cada com as aberturas para uma área de circulação. Ao fundo desta área de circulação havia outra edificação de tijolos de cimento na qual havia 6 (seis) instalações sanitárias. Na outra extremidade das edificações os trabalhadores improvisaram dois fogareiros a lenha construídos numa base de quatro pedaços de tronco, no qual foi colocada uma chapa de madeira e por cima desta uma chapa metálica. Sobre essa chapa metálica foram erguidas duas fileiras de cinco tijolos maciços.

Os trabalhadores relataram que nesses dois fogareiros improvisados é que eram preparadas as refeições para todos, e para tanto tinham que revezar a utilização destes. A madeira utilizada era recolhida nas imediações da fábrica, das sobras das toras que estavam sendo utilizadas nos testes das máquinas da fábrica. Contudo, o ambiente onde estava instalado não possuía paredes e o piso era de terra batida, situações que facilitavam a entrada de animais e de poeiras e intempéries, podendo contaminar os alimentos. Da mesma forma, não havia no local lavatórios ou instalações sanitárias próximas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 11– Dois fogareiros a lenha construídos numa base de quatro pedaços de tronco.

Portanto, o local utilizado para preparo das refeições não oferecia as mínimas condições de conservação e higiene exigidas pela legislação trabalhista. Ademais, como alguns trabalhadores possuíam fogão, à gás ou elétrico, para fugir do uso dos fogareiros improvisados, estes preparavam suas refeições dentro do alojamento, o que também é uma irregularidade.

4.4.2.7 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.

A instalação fabril possuía máquinas e equipamentos com irregularidades que acarretavam situações de riscos graves e iminentes aos trabalhadores, razão pela qual foram interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. O Termo de Interdição nº 4.064.567-3 (COPIA ANEXA) descreve com detalhes as situações encontradas no setor de produção de laminados de madeira, no pátio rolante, 8 (oito) empilhadeiras a combustão, uma carregadeira de rodas e uma escavadeira hidráulica utilizados na produção de laminados de madeira e em dois vasos de pressão (reservatórios de ar comprimido) estacionários e dois vasos de pressão (reservatórios de ar comprimido) portáteis acoplados aos compressores de ar, todos localizados no setor de produção de laminados de madeira.

Em síntese, as irregularidades encontradas nos referidos locais foram: a) deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção; b) deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao prontuário de instalações elétricas; c) deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas de proteção coletiva nos serviços executados em instalações elétricas; d) construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado; e) deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos; f) deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas; g) deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia; h) deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos; i) deixar de dotar meio de acesso de máquina e/ou equipamento de sistema de proteção contra quedas; j) dimensionar e/ou construir e/ou fixar passarela, e/ou plataforma, e/ou rampa e/ou escada de degrau com resistência insuficiente para suportar os esforços solicitantes e/ou que não possibilitem a movimentação segura do trabalhador; k) deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças; l) deixar de submeter as máquinas e equipamentos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante e/ou por profissional legalmente habilitado e/ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis; m) manter máquinas e equipamentos que não possuam manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização, ou manter máquinas e equipamentos com manual que não atenda aos requisitos estabelecidos no item 12.13.2 da NR 12, ou, em caso de máquinas e equipamentos, nacionais ou importados, fabricadas a partir da vigência do item 12.13.3 da NR 12, manter manual que não siga as normas técnicas oficiais ou internacionais aplicáveis; n) deixar de adotar inscrições de máquinas e/ou equipamentos escritas em língua portuguesa - Brasil e/ou legíveis, ou deixar de indicar claramente em inscrições de máquinas ou equipamentos o risco e/ou a parte da máquina ou equipamento a que se referem, e/ou utilizar somente a palavra "perigo"; o) deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13 e/ou deixar de indicar, em local visível, a categoria do vaso de pressão e/ou o número ou código de identificação do vaso de pressão; p) colocar vaso de pressão novo em funcionamento antes da inspeção de segurança inicial, ou realizar inspeção de segurança inicial em vaso de pressão fora do local definitivo de instalação, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança inicial em vaso de pressão, exames externo e interno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 12– Registros de irregularidades que acarretavam situações de riscos graves e iminentes aos trabalhadores.

4.4.2.8 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na sua unidade de produção, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

As condições de trabalho nos estabelecimentos fiscalizados ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dele para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos trabalhadores havia passado por avaliações médicas admissionais antes de iniciarem as atividades.

4.4.2.9 Retenção parcial ou total do salário.

Esta irregularidade caracterizadora de condição degradante de trabalho foi tratada no tópico 4.4.1.3 supra, haja vista que também consta no rol de indicadores de trabalho forçado da Instrução Normativa nº 2/MTP. Portanto, mostra-se desnecessária a repetição da mesma narrativa.

4.5. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como a admissão e manutenção dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção, em 07/02/2023, as áreas de vivência foram inspecionadas, bem como todos os trabalhadores presentes foram ouvidos pela equipe de inspeção. Algumas declarações foram reduzidas a termo.

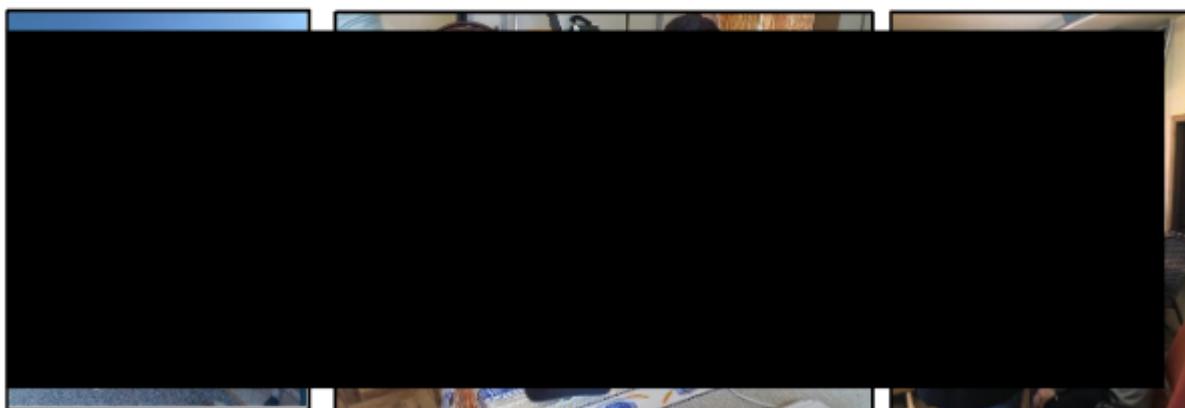


Figura 13– Integrantes do GEFM entrevistando e colhendo depoimento de trabalhadores.

Finalizadas a inspeção nas áreas de vivência e entrevistas com os trabalhadores, a equipe do GEFM reduziu a termo as declarações dos empregados da empresa que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

participaram do aliciamento, Sr. [REDACTED]

Os empregadores, [REDACTED] acompanhados do intérprete [REDACTED] que estavam ausentes quando a equipe do GEFM chegou no estabelecimento, compareceram e foi realizada reunião para esclarecimento sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, bem como o conjunto de irregularidades que caracterizaram a submissão destes trabalhadores a trabalhos forçados e condições degradantes, bem como das providências que deveriam ser adotadas pelo empregador.

Os empregadores concordaram com a retirada dos trabalhadores dos alojamentos que se encontravam para acomodações na cidade, o encerramento do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias, bem como o pagamento de valores a título de danos morais individuais e coletivos.

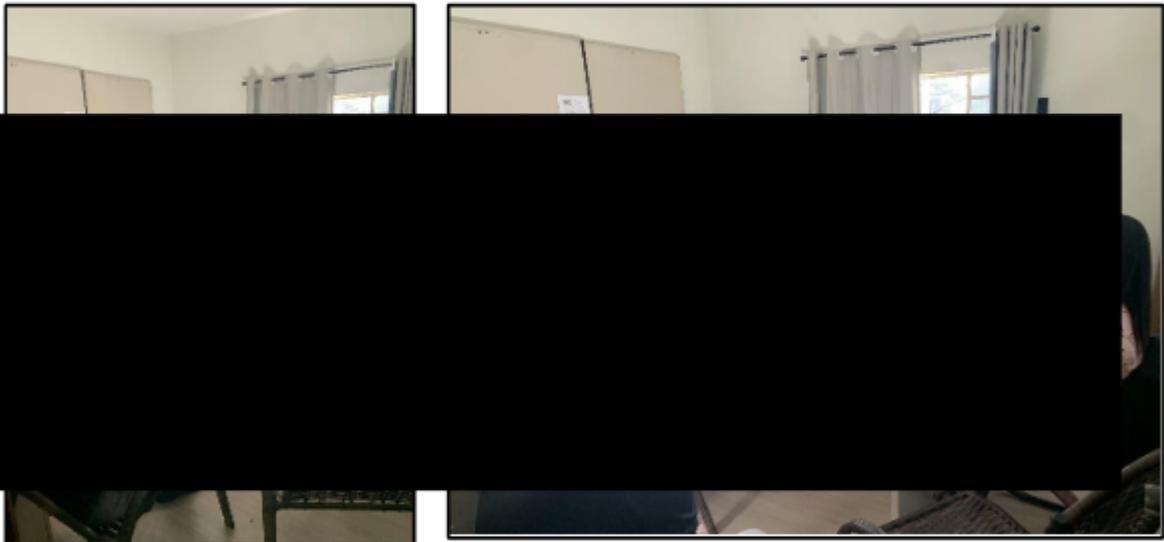


Figura 14 – Reunião com empregadores com o auxílio do intérprete.

Os trabalhadores também foram ouvidos pela Assistência Social do Município de Rio do Sul/SC, que compareceu durante a inspeção, a fim de verificar a concessão de benefícios sociais às famílias e auxiliá-los na busca por moradias, já que os trabalhadores manifestaram interesse em permanecer em Rio do Sul em razão das oportunidades de emprego existentes.

Foram entregues a **Notificação para Adoção de Providências - NAP nº 358479070223/01** (CÓPIA ANEXA), e a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479070223/01**(CÓPIA ANEXA), ao advogado da empresa, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi acordado o pagamento dos trabalhadores para o dia 09/02/2023, porém no dia 08/02/2023, os empregadores foram informados pelo Banco do Brasil, que o valor de cerca de R\$ 230.000,00 só poderia ser sacado em 3 dias úteis, e para a liberação foi necessário o envio de ofício ao Banco (CÓPIA ANEXA) solicitando o saque de forma fracionada, ficando documentado para efeitos de fiscalização da atividade bancária.

No dia 09/02/2023, a equipe compareceu ao Banco a pedido do empregador, acompanhou o saque da quantia necessária ao pagamento das verbas rescisórias e danos morais individuais, e após encaminhou-se para a sede da empresa onde os pagamentos foram realizados juntamente com a assinatura dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (CÓPIAS ANEXAS).

No mesmo dia, o GEFM providenciou a emissão das 24 (vinte e quatro) guias de seguro-desemprego (CÓPIAS ANEXAS), entregando-as aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados. Os trabalhadores permaneceram alojados em Rio do Sul/SC, sendo que até o dia 17/02/2023 a empresa comprometeu-se, por meio do TAC, a custear os alojamentos em pousadas ou hotéis na cidade.

O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta - TAC(CÓPIA ANEXA), sendo que uma das cláusulas seria o pagamento de Dano Moral Coletivo no valor de R\$ 200.000,00 em 4 parcelas de R\$ 50.000,00.

4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 24 (vinte e quatro) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	

4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 31 (trinta e um) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.493.323-0	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
2.	22.493.321-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.493.555-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	22.493.559-3	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso	Art. 74, §2º da CLT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	
5.	22.493.326-4	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
6.	22.493.562-3	107101-7	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
7.	22.493.565-8	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
8.	22.493.572-1	107115-7	Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assumas suas atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
9.	22.493.578-0	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria n 221/2011.
10.	22.493.328-1	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11.	22.493.329-9	124259-8	Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12.	22.493.330-2	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13.	22.493.331-1	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14.	22.493.332-9	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15.	22.493.595-0	124275-0	Permitir o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.5.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16.	22.493.333-7	124291-1	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17.	22.493.574-7	210003-7	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	redação da Portaria nº 598/2004.
18.	22.493.577-1	210042-8	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
19.	22.493.579-8	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
20.	22.493.575-5	210178-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao prontuário de instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
21.	22.493.576-3	210179-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas de proteção coletiva nos serviços executados em instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 10.2.8.1, 10.2.8.2, 10.2.8.2.1 e 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
22.	22.493.594-1	213407-1	Colocar vaso de pressão novo em funcionamento antes da inspeção de segurança inicial, ou realizar inspeção de segurança inicial em vaso de pressão fora do local definitivo de instalação, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança inicial em vaso de pressão, exames externo e interno.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.2 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.
23.	22.493.592-5	213482-9	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 13.5.1.4, 13.5.1.5 da NR-13, com redação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			previstas na NR-13 e/ou deixar de indicar, em local visível, a categoria do vaso de pressão e/ou o número ou código de identificação do vaso de pressão.	da Portaria MTb nº 1.082/2018.
24.	22.493.581-0	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
25.	22.493.580-1	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
26.	22.493.584-4	312431-2	Deixar de submeter as máquinas e equipamentos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante e/ou por profissional legalmente habilitado e/ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.11.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
27.	22.493.590-9	312457-6	Deixar de adotar inscrições de máquinas e/ou equipamentos escritas em língua portuguesa - Brasil e/ou legíveis, ou deixar de indicar claramente em inscrições de máquinas ou equipamentos o risco e/ou a parte da máquina ou equipamento a que se referem, e/ou utilizar somente a palavra "perigo".	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.12.4 e 12.12.4.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
28.	22.493.587-9	312463-0	Manter máquinas e equipamentos que não possuam manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização, ou manter	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.13.1, 12.13.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 12.13.3 da NR-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			máquinas e equipamentos com manual que não atenda aos requisitos estabelecidos no item 12.13.2 da NR 12, ou, em caso de máquinas e equipamentos, nacionais ou importados, fabricadas a partir da vigência do item 12.13.3 da NR 12, manter manual que não siga as normas técnicas oficiais ou internacionais aplicáveis.	12, com redação da Portaria 916/2019.
29.	22.493.585-2	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
30.	22.493.583-6	312505-0	Dimensionar e/ou construir e/ou fixar passarela, e/ou plataforma, e/ou rampa e/ou escada de degrau com resistência insuficiente para suportar os esforços solicitantes e/ou que não possibilitem a movimentação segura do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5, alínea "a", Anexo III, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
31.	22.493.582-8	312512-2	Deixar de dotar meio de acesso de máquina e/ou equipamento de sistema de proteção contra quedas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7, alínea "a", item 7, alínea "b", item 7, alínea "c", item 7, alínea "d", item 7, alínea "e", Anexo III, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia no estabelecimento práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, nas modalidades **trabalho forçado e condições degradantes de trabalho**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *“aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

espontaneamente” e “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os 24 (vinte e quatro) trabalhadores foram resgatados em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. Os 24 (vinte e quatro) obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial e permaneceram em Rio do Sul/SC em função da possibilidade de emprego da região.

O reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 2 de março de 2023.

